



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00874/2023

**Data de autuação**  
22/08/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

**Ementa:**

ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE.  
COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	?ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE?		
<b>Autor:</b>	100018 - DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	100018 - DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2023 15:01:56	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2023 15:02:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

AUTOR: DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

PROJETO DE LEI  
22/08/2023

### ***“ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE”***

#### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Adota Humberto Cavalcanti de Albuquerque Teixeira, conhecido artisticamente como Humberto Teixeira, como patrono da música popular cearense.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, 16 de agosto de 2023.

**DR. OSCAR RODRIGUES**

**DEPUTADO**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Humberto Teixeira (1915-1979) foi compositor, advogado e deputado federal, nascido em Iguatu, Ceará, no dia 5 de janeiro de 1915, estudou as primeiras letras, aprendeu bandolim e flauta em sua cidade natal. Tornou-se conhecido como o parceiro de Luiz Gonzaga e autor da letra da imortal “Asa Branca”.

Humberto foi morar em Fortaleza, onde fez o curso secundário no Liceu do Ceará. Foi aluno do Maestro Antônio Moreira e atuou como flautista-aluno na Orquestra Iracema.

Em 1932, Humberto Teixeira mudou-se, com o irmão, para o Rio de Janeiro para estudar na Faculdade Nacional de Direito. Em 1934, foi um dos vencedores do concurso de música carnavalesca promovido pela revista “O Malho”.

Sua Música “Meu Pedacinho” classificou-se ao lado das músicas de Ari Barroso, José Maria de Abreu, Cândido das Neves e Ari Kerner.

Humberto Teixeira continuou compondo suas valsas, toadas e canções, todas editadas para piano pela "A Guitarra de Prata". Seu primeiro sucesso foi “Sinfonia de Café”, feita especialmente para Muiraquitã, espetáculo encenado no Teatro Municipal.

Recém-formado pela Faculdade de Direito, Humberto Teixeira iniciava suas atividades como advogado em um escritório da Avenida Calógeras e paralelamente realizava suas atividades musicais.

Nessa época, Luiz Gonzaga estava procurando um parceiro para lançar suas músicas no Rio de Janeiro, e por indicação de Lauro Maia, em agosto de 1945, foi procurar Humberto Teixeira em seu escritório.

O longo bate-papo resultou em um acordo a que chegaram a respeito do “baião”- o mais “urbanizável” e “estilizável” dos ritmos nordestinos, portanto o mais apropriado para o lançamento da campanha musical que os dois resolveram iniciar.

A partir daquele momento, começou a parceria e assim nasceu à canção "Baião", a primeira feliz experiência da dupla Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira.

As canções de Humberto Teixeira foram interpretadas principalmente por Luís Gonzaga, mas outros cantores de expressão nacional também tiveram este privilégio; foram eles: Dalva de Oliveira, Carmélia Alves, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Fagner, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, entre outros.

Eleito por três anos consecutivos o melhor compositor do Brasil, de Humberto Teixeira se disse: *O Doutor do Baião, quebrando rotinas e cânones, imprimiu novos rumos à seresta nacional. Com o baião, fincou-se um novo marco na evolução da música popular brasileira.*

Para além, ainda representou o Brasil na Noruega, França e Itália, como delegado especial junto ao XVIII Congresso Internacional de Autores e Compositores.

Ante ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovação da presente propositura.



DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2023 09:52:37	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2023 10:54:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/08/2023

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2023 10:28:57	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2023 10:29:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
30/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 874/2023		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2023 11:22:04	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2023 11:22:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Memorando nº 24/2023**

**Gabinete do Deputado Guilherme Sampaio**

**Fortaleza, 14 de setembro 2023.**

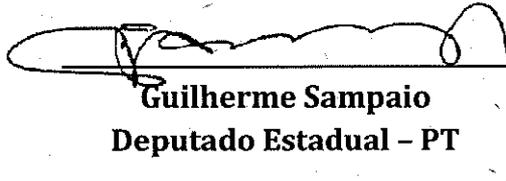
**Ao Exmo. Sr. Deputado Dr. Oscar Rodrigues**

Assunto: Subscrição ao Projeto de Lei nº 874/2023.

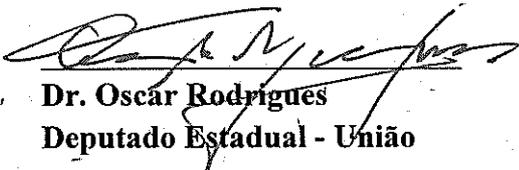
Venho por meio deste requerer a subscrição ao Projeto de Lei nº 874/2023, de vossa autoria, que adota Humberto Teixeira como Patrono da Música Cearense.

Aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**Guilherme Sampaio**  
Deputado Estadual - PT

De Acordo:

  
**Dr. Oscar Rodrigues**  
Deputado Estadual - União

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0874/2023		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinador:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2023 09:49:32	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2023 09:51:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
13/11/2023

#### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0874/2023**

#### **AUTORIA: DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES**

**EMENTA:** ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE.

#### **COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0874/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado DR. OSCAR RODRIGUES** com coautoria do Excelentíssimo senhor **Deputado GUILHERME SAMPAIO**, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **DO PROJETO DE LEI**

#### **Dispõem os artigos da presente propositura:**

**Art. 1º** - Adota Humberto Cavalcanti de Albuquerque Teixeira, conhecido artisticamente como Humberto Teixeira, como patrono da música popular cearense.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Humberto Teixeira (1915-1979) foi compositor, advogado e deputado federal, nascido em Iguatu, Ceará, no dia 5 de janeiro de 1915, estudou as primeiras letras, aprendeu bandolim e flauta em sua cidade natal. Tornou-se conhecido como o parceiro de Luiz Gonzaga e autor da letra da imortal “Asa Branca”. Humberto foi morar em Fortaleza, onde fez o curso secundário no Liceu do Ceará. Foi aluno do Maestro Antônio Moreira e atuou como flautista-aluno na Orquestra Iracema. Em 1932, Humberto Teixeira mudou-se, com o irmão, para o Rio de Janeiro para estudar na Faculdade Nacional de Direito. Em 1934, foi um dos vencedores do concurso de música carnavalesca promovido pela revista “O Malho”. 1 de 6

Sua Música “Meu Pedacinho” classificou-se ao lado das músicas de Ari Barroso, José Maria de Abreu, Cândido das Neves e Ari Kerner. Humberto Teixeira continuou compondo suas valsas, toadas e canções, todas editadas para piano pela "A Guitarra de Prata". Seu primeiro sucesso foi “Sinfonia de Café”, feita especialmente para Muiraquitã, espetáculo encenado no Teatro Municipal. Recém-formado pela Faculdade de Direito, Humberto Teixeira iniciava suas atividades como advogado em um escritório da Avenida Calógeras e paralelamente realizava suas atividades musicais. Nessa época, Luiz Gonzaga estava procurando um parceiro para lançar suas músicas no Rio de Janeiro, e por indicação de Lauro Maia, em agosto de 1945, foi procurar Humberto Teixeira em seu escritório. O longo bate-papo resultou em um acordo a que chegaram a respeito do “baião”- o mais “urbanizável” e “estilizável” dos ritmos nordestinos, portanto o mais apropriado para o lançamento da campanha musical que os dois resolveram iniciar. A partir daquele momento, começou a parceria e assim nasceu a canção "Baião", a primeira feliz experiência da dupla Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira. As canções de Humberto Teixeira foram interpretadas principalmente por Luís Gonzaga, mas outros cantores de expressão nacional também tiveram este privilégio; foram eles: Dalva de Oliveira, Carmélia Alves, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Fagner, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, entre outros. Eleito por três anos consecutivos o melhor compositor do Brasil, de Humberto Teixeira se disse: O Doutor do Baião, quebrando rotinas e cânones, imprimiu novos rumos à seresta nacional. Com o baião, fincou-se um novo marco na evolução da música popular brasileira. Para além, ainda representou o Brasil na Noruega, França e Itália, como delegado especial junto ao XVIII Congresso Internacional de Autores e Compositores. Ante ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovação da presente propositura.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

Em relação ao ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescentes dos Estados-membros, disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal/1988.

A supracitada competência remanescente significa que quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não violando demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art.154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed.,2015, p.484).(Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed.,2015, p.484).

Desse modo, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A título ilustrativo, cita-se a Lei 16.971/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que “adota o engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano”, aprovado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A propositura está fundamentada na Carta Estadual do Ceará nos termos dos arts. 15, V e 16, IX, in *verbis*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Nessa perspectiva, o projeto em questão, **não** fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, in litteris:

Art. 60(...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.**A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

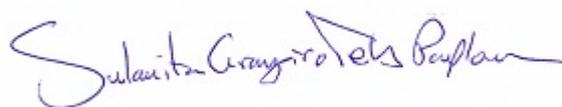
## MATERIA CORRELATA

Por último, é mister ressaltar que tramita, nesta Casa Legislativa, o PL 873/23, da lavra do mesmo deputado autor da presente propositura, projeto que versa sobre tema correlato, razão por que, com espreque no artigo 234 do Regimento Interno da ALECE, sugere-se análise conjunta.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22).

.CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

# ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 874/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2023 16:03:54	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2023 16:05:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
13/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 874/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2023 19:39:16	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2023 19:41:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
13/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/11/2023 11:32:05	<b>Data da assinatura:</b>	16/11/2023 11:34:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/11/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00874/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2023 15:36:16	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2023 15:38:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
14/12/2023

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00874/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO OSCAR RODRIGUES, COAUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº **00874/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **OSCAR RODRIGUES**, com coautoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME SAMPAIO**, que “**ADOta HUBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE.**”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o Projeto de Lei **00874/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER**

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que

manifestou-se, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o projeto de Lei **00874/2023** não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo detalhado do PL sub analise para que possamos exalar nosso voto.

## **DA INICIATIVA.**

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais acima mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub analise.

## **DO PROJETO**

É imperioso mencionarmos que a invalidade constitucional de uma iniciativa legislativa verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição, o que não se vislumbra na presente propositura, haja vista que a mesma encontra guarita no rol das competências legislativa concorrentes, como já mencionados acima. (art. 24/CF-88 e art. 16/CE-89).

Além disso, igualmente se verifica que o documento em comento não encontra qualquer óbice que possa inviabilizá-lo do ponto de análise de sua constitucionalidade.

É imperioso mencionarmos o diploma Político Magno da República ao estabelecer a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes a União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residual ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos se a presente propositura incorre em erro de inconstitucionalidade, constata-se que a mesma não apresenta qualquer óbice que eventualmente pudesse inviabilizá-lo do ponto de vista formal subjetivo.

Portanto, a iniciativa em tela não adentra ao princípio da livre iniciativa, uma vez o referido princípio não afasta a primazia de garantir e assegurar direitos fundamentais, resguardados constitucionalmente.

Isto posto, é cristalino afirmarmos que não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o **PL 00874/2023**, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal e material para que o aludido PL seja acolhido.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 00874/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado OSCAR RODRIGUES**, com coautoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME SAMPAIO**.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(**CF/88**)

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...)(**Constituição do Estado do Ceará/1989**)

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...]II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação;[...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno**).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 17:36:51	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 17:39:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**30ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR CCE		
<b>Autor:</b>	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
<b>Usuário assinator:</b>	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2024 09:13:46	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2024 16:35:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
13/03/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCE		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2024 21:51:11	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2024 21:55:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER  
15/03/2024

### **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR**

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 874/2023, que adota Humberto Teixeira como Patrono da Música Cearense.**

**PARECER**

**15/03/2024.**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em análise de definir como Patrono da Música Cearense o músico compositor Humberto Teixeira, cearense, nascido em Iguatu, em 5 de janeiro de 1915, cuja atuação artística foi marcada pela forte parceria com o renomado cantor nordestino Luiz Gonzaga, pernambucano de Exu, cuja obra ficou imortalizada como tradutora da vida no Nordeste em seu tempo.

Justificando a apresentação da matéria, o deputado autor elenca traços biográficos do homenageado e destaca ainda que *as canções de Humberto Teixeira foram interpretadas principalmente por Luiz Gonzaga, mas outros cantores de expressão nacional também tiveram este privilégio*, citando como exemplos *Dalva de Oliveira, Carmélia Alves, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Fagner, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, dentre outros*. Ressalta ainda que Teixeira fora eleito por três ocasiões como *o melhor compositor do Brasil*.

A proposta legislativa em comento recebeu parecer favorável na Procuradoria desta Casa, bem como na Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa legislativa, sendo assim garantida a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

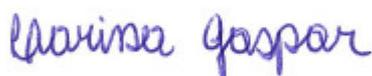
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Cultura e Esportes desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição visa a destacar a importância do compositor cearense Humberto Teixeira, conferindo-lhe o título de Patrono da Música Cearense, em reconhecimento pela sua atuação no campo da produção musical, de grande relevo perante todo o Brasil. Como parceiro principal de Luiz Gonzaga, Teixeira muito contribuiu na divulgação da cultura nordestina, inclusive da cultura cearense, através de suas inúmeras e renomadas composições. Teve também marcante parceria com Lauro Maia, outro renomado músico cearense. Foi deputado federal, tendo lutado de maneira aguerrida em favor da garantia dos direitos autorais dos compositores no país.

No aspecto cultural, portanto, é inegável sua importância, e justa a homenagem proposta, no sentido de contribuir para o reconhecimento da atuação artística daquele que muito colaborou no sentido da divulgação de nossos traços históricos e culturais para além de nossas fronteiras.

Diante do exposto, considerando a validade e importância da proposta legislativa em análise, apresentamos, assim, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 874/2023, garantindo assim a regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CCE		
<b>Autor:</b>	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
<b>Usuário assinator:</b>	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2024 16:11:54	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2024 13:36:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/03/2024

	<b>Diretoria Legislativa</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-02
	<b>Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/03/2024**

**COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Emilia Pessoa de Lima Correy*

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2024 10:09:19	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2024 13:29:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO**

**ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO  
DA MÚSICA CEARENSE.**

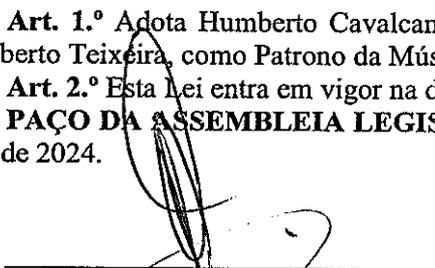
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Adota Humberto Cavalcanti de Albuquerque Teixeira, conhecido artisticamente como Humberto Teixeira, como Patrono da Música Popular Cearense.

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

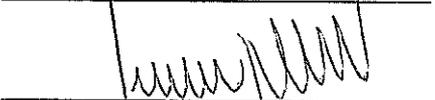
  
\_\_\_\_\_  
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**AUGUSTA BRITO DE PAULA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.755**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Oscar Rodrigues coautoria Guilherme Sampaio)

**ADOTA HUMBERTO TEIXEIRA COMO PATRONO DA MÚSICA CEARENSE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Adota Humberto Cavalcanti de Albuquerque Teixeira, conhecido artisticamente como Humberto Teixeira, como Patrono da Música Popular Cearense.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.756**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O “SETEMBRO GERANDO VIDA” COMO MÊS DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA VIDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o “Setembro Gerando Vida” como mês de preservação e valorização da vida.

Art. 2.º O movimento, com vista a proteger e a salvar vidas, compreende o fomento de ações orientadas à compreensão espiritual, emocional, física e orgânica.

Art. 3.º Durante o “Setembro Gerando Vida”, deverão ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, esclarecer e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de gerar vida.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

